

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2543
01 de Outubro de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	12
CÓDIGO 305 (Exigência).....	18



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2543 de 01 de outubro de 2019

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR402019000004-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Algodão de Mato Grosso

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Algodão

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da I.P. Algodão de Mato Grosso é formada pelos seguintes municípios do Estado de Mato Grosso, os quais se encontram divididos em 6 (seis) núcleos regionais: (1) Centro: Planalto da Serra, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Dom Aquino e Jaciara; (2) Centro Leste: Canarana, Primavera do Leste, Poxoréu, General Carneiro, Novo São Joaquim, Santo Antonio do Leste, Nova Xavantina, Paranatinga, Gaúcha do Norte, Querência, Bom Jesus do Araguaia, São Félix do Araguaia; (3) Norte: Matupá, Gaúcha do Norte, União do Sul, Sorriso, Santa Rita do Trivelato, Nova Mutum, Nova Maringá, Tapurah, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera, Sinop, Cláudia, Ipiranga do Norte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã; (4) Médio Norte: Campo Novo do Parecis, Diamantino, São José do Rio Claro, Tangará da Serra, Brasnorte; (5) Noroeste: Sapezal, Campos de Júlio e Comodoro; e (6) Sul: Rondonópolis, Santo Antônio do Leverger, Juscimeira, Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Graças, Alto Araguaia e Alto Taquari.

DATA DO DEPÓSITO: 26/02/2019

REQUERENTE: Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão - AMPA

PROCURADOR: Guilherme Toshihiro Takeishi

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ALGODÃO DE MATO GROSSO**”. Trata-se do nome geográfico “**MATO GROSSO**” para o produto **ALGODÃO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190019604, de 26 de fevereiro de 2019 de fevereiro de 2019, recebendo o n.º BR402019000004-6.

Inicialmente, foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica - p. 01 a 04;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - p. 05 e 06;
- Procuração - p. 07
- Regulamento de Uso do nome geográfico “Algodão de Mato Grosso” – p. 08 a 538, incluindo:
 - Documento intitulado “Manual de Beneficiamento do Algodão” – p. 16 a 201;
 - Documento intitulado “Manual de Boas Práticas de Manejo do Algodoeiro em Mato Grosso” – p. 202 a 538;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AMPA de 24 de março de 2017 para apreciação e aprovação da solicitação do registro de IG “Algodão do Mato Grosso” – p. 539 e 540;
- Declaração de que as unidades produtoras de algodão apresentados em relatório estão estabelecidas no estado de Mato Grosso – p. 541;



- Cadastro de unidades produtoras de algodão de Mato Grosso (safra 2016/2017) – p. 542 a 547;
- Delimitação da área geográfica – p. 548;
- Mapa do Estado de Mato Grosso – p. 549;
- Documento intitulado “Elementos que comprovam ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto” – p. 550 a 567;
- Documento intitulado "Elementos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre o produto distinguido com a indicação de procedência" - p. 568;
- Documento intitulado “Elementos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que possuem direito ao uso exclusivo da indicação de procedência” – p. 569;
- Comprovantes de inscrições estaduais e situações cadastrais dos produtores de algodão – p. 570 a 575;
- Lista de algodozeiras produtoras de Algodão de Mato Grosso – 576 a 584;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AMPA de 02 de outubro de 2018 para alteração no Estatuto Social da Entidade – p. 585 e 586;
- Estatuto Social Consolidado da AMPA – p. 587 a 597.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso I do art. 7.º da IN n.º 95/2018

Tendo em vista a apresentação do formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica (p. 01 a 04), considera-se formalmente satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.2 Inciso II do art. 7.º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado documento intitulado “Regulamento de uso do nome geográfico ‘Algodão de Mato Grosso’” (p. 08 a 15). De seu “Capítulo I – Da Produção”, consta delimitação e caracterização geomorfoclimática da área geográfica, cumprindo o exigido pela alínea “c” do dispositivo em exame. Esse mesmo capítulo e os capítulos posteriores (“Capítulo II – Da Colheita” e “Capítulo III – Do Beneficiamento”) voltam-se também para a descrição do sistema produtivo, sendo considerado formalmente cumprido o exigido pela alínea “d” do mesmo dispositivo normativo.

Intitulado “Da Comissão Reguladora”, o Capítulo IV do Regulamento de Uso volta-se para o detalhamento dos mecanismos de controle da produção de algodão da IP Algodão de Mato Grosso, o que se coaduna com os requisitos determinados na alínea “f” do inciso II do art. 7.º da IN95/2018. Também anexados ao processo (mas fora do Regulamento de Uso), os



documentos intitulados “Elementos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre o produto distinguido com a indicação de procedência” (p. 568) e “Elementos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que possuem direito ao uso exclusivo da indicação de procedência” (p. 569) reforçam o cumprimento formal do exigido no dispositivo mencionado.

Nesse mesmo sentido, a previsão das infrações e penalidades no caso de não cumprimento dos preceitos estabelecidos no Regulamento (Capítulo VI) vão ao encontro do determinado na alínea “h” do dispositivo normativo em análise.

Apesar de verificado o cumprimento formal dos dispositivos normativos acima analisados, não foram encontradas, no documento, informações acerca do nome geográfico a ser protegido (exigidas na alínea “a” do inciso II do art. 7.º da IN95/2018), a descrição do produto objeto da IG requerida (exigida na alínea “b” do mesmo inciso) e as condições e proibições de uso da IG (conforme art. 7.º, II, “g”).

No que tange ao nome geográfico, dado o disposto no §3.º do art. 2.º da IN95/2018, entende-se o mesmo ser “Mato Grosso”, ainda que, no formulário de requerimento, tenha sido mencionado “Algodão de Mato Grosso” como “Nome da Área Geográfica”. De toda maneira, com o fim de sanear o processo da maneira mais completa possível, é necessário que o requerente ratifique essa constatação, tendo em vista a definição prevista no §1º do art. 2º da IN95/2018. Notadamente, diferencia-se Indicação Geográfica do nome da área à qual ela se refere, uma vez que a IG pode ser entendida como o nome da área acompanhado ou não do nome do produto, como prevê o §3º do mesmo art. 2º da norma em vigor.

Relativamente ao produto a ser assinalado com a IG, o mesmo não foi descrito de maneira objetiva no Regulamento de Uso deixa aberta uma lacuna que não pode ser preenchida por suposição ou inferência do examinador. Vale dizer que, no formulário de pedido de registro depositado junto ao INPI, a descrição do produto feita foi:

As principais características da fibra do algodão são: o comprimento da fibra, índice uniformidade, resistência e micronaire. Mato Grosso utiliza em sua produção a variedade Upland Americano, que apresenta as seguintes variações: (i) Comprimento da fibra: 2,22 a 3,18 centímetros; (ii) Índice de Uniformidade: 77 a 90%; (iii) Resistência: 22 a 38 gf/tex; (iv) Micronaire: 3,6 a 4,4. O Algodão é uma fibra branca, formada a partir de pelos no tegumento das sementes, contidas nos capulhos da planta. Ao longo da maturação dos frutos, a fibra acumula camada de celulose até ficar madura e o capulho abrir para ser realizada a colheita. A espécie *Gossypium hirsutum*, também conhecida como Upland Americano, é atualmente usada para a produção de forma mecanizada de toda a fibra de Mato Grosso. A fibra produzida por essas espécies de algodão pertence a categoria de fibra de comprimento médio.

Pode-se supor que o produto objeto do registro pretendido seja “ALGODÃO”. No entanto, em pedido de registro anteriormente depositado pela mesma AMPA no INPI, o



produto fora descrito como “ALGODÃO BENEFICIADO”. Portanto, considerado formalmente **não cumprido** o exigido na alínea “b” do inciso II do art. 7º da IN95/2018, pede-se que o requerente determine com exatidão o nome do produto no Regulamento de Uso para que não parem dúvidas acerca do objeto do registro requerido. Ademais, por opção do examinador nesta etapa preliminar de exame, foi descrito na capa e no primeiro parágrafo da introdução do presente despacho o produto como simplesmente sendo “ALGODÃO”, devendo o mesmo ser confirmado ou alterado quando da resposta a esse despacho de exigência.

2.3 Inciso III do art. 7.º da IN n.º 95/2018

Ao processo, foi anexado instrumento de procuração à p. 07 dos autos. Por essa razão, considera-se cumprido o estabelecido no inciso III do art.7º da IN95/2018.

2.4 Inciso IV do art. 7.º da IN n.º 95/2018

Apresentado às p. 05 e 06, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições formais para registro da IG requerida.

2.5 Inciso V do art. 7.º da IN n.º 95/2018

Cumprindo formalmente o previsto na art. 7.º, inciso V, alínea “a” da IN95/2018, foi anexado aos autos do processo o Estatuto Social Consolidado da AMPA (p. 587 a 597).

Apresentada em conjunto com o Estatuto Social, foi anexada Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AMPA, de 02/10/2018 (p. 585 e 586), com aprovação de alteração no mesmo documento. No entanto, a mesma não foi acompanhada de lista de presença, **não cumprindo**, portanto, o dispositivo previsto na alínea “b” do mesmo inciso.

Seguindo o exame preliminar, constatou-se não estarem presentes nos autos do processo os seguintes documentos:

- Ata de Assembleia de posse da atual diretoria da AMPA, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença (art. 7.º, V, “c” da IN95/2018);
- Ata de Assembleia de aprovação do Regulamento de Uso, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença (art. 7.º, V, “d” da IN95/2018);
- Cópia dos documentos de identificação civil dos representantes legais da AMPA (art. 7.º, V, “e” da IN95/2018).

Nesse sentido, adicionalmente consideram-se **não cumpridos os dispositivos previstos nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso V do art. 7.º da IN95/2018.**



Com respeito à alínea “f” do mesmo inciso, porém, entende-se que os documentos anexados “Declaração de que os produtores de algodão apresentados em relatório estão estabelecidas no estado de Mato Grosso” (p. 541), “Comprovantes de inscrições estaduais e situações cadastrais dos produtores de algodão” (p. 570 a 575) e “Cadastro de unidades produtoras de algodão de Mato Grosso (safra 2016/2017)” (p. 542 a 547) cumprem o requisito normativo.

2.6 Inciso VI do art. 7.º da IN n.º 95/2018

Foi apresentado documento intitulado “Elementos que comprovam ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto” (p. 550 e 567), composto por conjunto de reportagens que, segundo a requerente, “reconhecem a região do Mato Grosso como sendo centro de extração de algodão mais importante do país”.

Não havendo qualquer análise do mérito das reportagens anexadas ao processo, considera-se cumprido o dispositivo examinado.

2.7 Inciso VIII do art. 7.º da IN n.º 95/2018

Anexado à p. 548, o documento “Delimitação da área geográfica” apresenta um mapa das regiões produtoras de algodão do estado do Mato Grosso. Não há fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada (alínea “a”, VIII, art. 7.º) ou qualquer outra informação acompanhando o documento. Tampouco o mapa anexado foi elaborado por órgão competente afim ao produto nos termos da alínea b, do inciso VIII do art. 7.º da IN95/2018, que reproduz o anteriormente previsto no art. 7.º da IN25/2013.

Considera-se, portanto, formalmente **não cumprido** o dispositivo em exame.

2.8 Inciso IX do art. 7.º da IN n.º 95/2018

De acordo com o disposto no formulário de requerimento de registro, foi apresentada representação gráfica/figurativa da IG requerida, reproduzida na capa do presente despacho. Considera-se, portanto, cumprido o respectivo dispositivo normativo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1.º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**



- 1) Reapresente o Regulamento de Uso de modo a constar do mesmo:
 1. O nome da área geográfica objeto do registro;
 2. O nome do produto objeto do registro de IG requerido;
 3. As condições e proibições de uso da IG.
- 2) Para fins de comprovação da legitimidade do requerente, nos termos do inciso V do art. 7.º da IN95/2018, apresente:
 1. Apresente lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da AMPA de 02 de outubro de 2018 na qual foi aprovada alteração no Estatuto Social da Entidade;
 2. Apresente lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da AMPA de 24 de março de 2017, na qual foi apreciada e aprovada a solicitação junto ao INPI de registro de Indicação Geográfica com uso da expressão “Algodão de Mato Grosso”;
 3. Ata de Assembleia Geral da AMPA de posse da atual diretoria associação, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença;
 4. Ata de Assembleia Geral da AMPA de aprovação do Regulamento de Uso, registrada em cartório e acompanhada de lista de presença;
 5. Cópia dos documentos de identificação civil dos representantes legais da AMPA.
- 3) Reapresente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, expedido por órgão competente afim ao produto, nos termos do inciso VIII da IN95/2018, no qual conste fundamentação acerca da delimitação.

Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objeto de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no art. 7.º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7.º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2.º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412019000005-0
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caparaó
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
PRODUTO/SERVIÇO: Café da espécie *Coffea arabica*: em grãos verde (café cru), industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído.
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A região “Caparaó” está localizada na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, na área do bioma Mata Atlântica, no domínio morfoclimático dos Mares de Morro, onde se localiza a Serra do Caparaó. A área da IG abrange os terrenos nas imediações do Parque Nacional do Caparaó (zona de amortecimento do referido parque), sendo composta pela totalidade do território de 16 municípios, dez deles no Espírito Santo e seis em Minas Gerais, que são: Dolores do Rio Preto, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Alegre, Muniz Freire, Ibitirama, Iúna, Irupi, Ibatiba e São José do Calçado, no Espírito Santo; Espera Feliz, Caparaó, Alto Caparaó, Manhumirim, Alto Jequitibá e Martins Soares, em Minas Gerais. A área territorial total delimitada é de 4.754,63 km².
DATA DO DEPÓSITO: 25/03/2019
REQUERENTE: Associação de Produtores de Cafés Especiais do Caparaó - APEC
PROCURADOR: Não se aplica



COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CAPARAÓ**”. Trata-se do nome geográfico “**CAPARAÓ**” para o produto **CAFÉ DA ESPÉCIE *COFFEA ARABICA*: EM GRÃOS VERDE (CAFÉ CRU), INDUSTRIALIZADO NA CONDIÇÃO DE TORRADO E/OU TORRADO E MOÍDO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190028232, de 25 de março de 2019, recebendo o n.º BR412019000005-0.

Inicialmente, foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de Denominação de Origem - p. 01 a 03;
- Caderno de especificações técnicas - p. 04 a 24;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - p. 25;
- Estatuto Social registrado da requerente (APEC) - p. 26 a 36;
- Ata registrada de Assembleia Geral da APEC, de 28/11/2018, com aprovação de alteração do Estatuto Social da APEC - p. 37 e 38;
- Ata registrada de Assembleia Geral da APEC, de 14/03/2018, com aprovação do Regulamento de Uso da Denominação de Origem "Caparaó" e eleição da atual Diretoria Executiva - p. 39 a 41;
- Documento de identificação civil do representante legal da APEC - p. 45;
- Declarações de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada - p. 46 a 62;



- Documentos que buscam comprovar a espécie de Indicação Geográfica requerida - p. 63 a 428;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica - p. 429 a 433;
- Representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica - p. 447;
- Outros documentos:
 - Mapa da área geográfica da Denominação de Origem "Caparaó" para o café, elaborado pelo SEBRAE em conjunto com o Instituto de Inovação e Tecnologias Sustentáveis (INOVATES) - p. 434;
 - Manual de identidade visual da DO "Caparaó" - p. 436 a 471;
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da APEC - p. 472;
 - Documento intitulado "Dossiê de notoriedade da Denominação de Origem "Caparaó" para cafés" - p. 473 a 557.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foi apresentado o seguinte documento:

- Ata registrada de posse da atual diretoria, conforme previsto no inciso V, c, do art. 7º da IN95/2018.

Em que pese estar anexada aos autos a Ata de eleição da atual Diretoria Executiva da APEC, entende-se que o exercício dos representantes da associação se inicia apenas a partir da sua posse, momento a partir do qual esta diretoria pode ser de fato considerada legítima para representar a associação. Portanto, importa que conste nos autos o documento citado.

Além da ata supracitada, não foi encontrado nos autos do processo o documento:

- Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, conforme previsto no inciso V, d, do art. 7º da IN95/2018.

Apensada aos autos do processo, há Ata registrada de Assembleia Geral, datada de 14/03/2018, na qual consta a aprovação do Regulamento de Uso da DO "Caparaó". Tendo em vista que não consta do processo Regulamento de Uso, mas Caderno de Especificações Técnicas, não pode o INPI considerar análogos os documentos mencionados. Pelo contrário, o Regulamento de Uso de uma IG era exigido pela já não mais em vigor IN25/2013, sendo as exigências para este documento diferentes das que agora vigoram, com base na IN95/2018.

Foram também observadas as seguintes questões relativas aos seguintes documentos:

- A Ata registrada de Assembleia Geral da APEC, de 28/11/2018, com aprovação de alteração do Estatuto Social da APEC (p. 37 e 38), exigida pelo inciso V, b, do art. 7º da IN95/2018 não se encontra acompanhada de lista de presença;



- A Ata registrada de Assembleia Geral da APEC, de 14/03/2018, com aprovação do Regulamento de Uso da Denominação de Origem "Caparaó" e eleição da atual Diretoria Executiva (p. 39 a 41), tampouco fora acompanhada de lista de presença.

Quanto ao último documento, ressalta-se não ser exigida pela IN95/29018 a apresentação de Ata de Assembleia de eleição dos representantes do requerente da IG. Não sendo este documento formalmente imprescindível para a concessão do registro, deixa-se a critério do requerente a reapresentação ou não do mesmo acompanhado de lista de presença, caso entenda que possua informações relevantes a serem analisadas quando do exame de mérito, a ser realizado em etapa posterior do processo registral.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Apresente a Ata registrada de posse da atual diretoria, conforme previsto no inciso V, c, do art. 7º da IN95/2018;
- 2) Apresente a Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença qualificada, conforme previsto no inciso V, d, do art. 7º da IN95/2018;
- 3) Reapresente a Ata registrada de Assembleia Geral da APEC com aprovação de alteração do Estatuto Social da APEC acompanhada de lista de presença;
- 4) Adicionalmente, conforme explicado no último parágrafo do RELATÓRIO, caso entenda ser conveniente e pertinente ao exame de mérito, reapresente a Ata de Assembleia de eleição dos representantes do requerente da IG acompanhada de lista de presença, sob pena de ser a mesma desconsiderada do conjunto de documentos anexados ao processo.

Salienta-se que o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado



o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2543 de 01 de outubro de 2019.

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412019000006-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Erva-mate Planalto Norte Catarinense

ESPÉCIE: Denominação de origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Erva-mate

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da Denominação de Origem “Ervate do Planalto Norte Catarinense” compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude 25°55’19,89” e 26°52’45”S e longitude 48°53’59,25” e 51°26’22”W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 26/04/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE - ASPROMATE

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ERVA-MATE PLANALTO NORTE CATARINENSE**”. Trata-se do nome geográfico “**PLANALTO NORTE CATARINENSE**” para o produto **ERVA-MATE**, na espécie DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO), conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190039291, de 26 de abril de 2019, recebendo o n.º BR 41 2019 000006 9.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de denominação de origem – fls. 1 a 4
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 23
- Estatuto Social registrado – fls. 24 a 38
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 39 a 42
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 43 a 46
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 55
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 56 a 58
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 385 a 480
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 361 a 384
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 3
- Outros documentos:
 - Documento intitulado “Regulamento de Uso” – fls. 5 a 22
 - Ata da assembleia geral ordinária que aprovou o Regulamento de uso da IG – fls. 47 a 50



- Documento intitulado “Documentos que comprovam produtores estabelecidos na área geográfica exercendo atividades de produção” – fls. 59 a 359
- Ofício de solicitação do instrumento oficial de delimitação encaminhado ao MAPA – fl. 360
- Documentos apresentados em duplicidade – fls. 482 a 505
- Documento intitulado “Descrição do produto” – fls. 506 a 519
- Documento intitulado “Sistemas de manejo” – fls. 520 a
- Documento intitulado “Processos de obtenção dos produtos” – fls. 537 a 562
- Pesquisas acadêmicas e reportagens diversas relacionadas ao nome geográfico Planalto Norte Catarinense – fls. 563 a 643
- Documento intitulado “Documentos que comprovem estrutura de controle” – fls. 644 a 655
- Documento intitulado “Elementos que comprovem notoriedade” – fls. 657 a 725
- Documento intitulado “Contextualização histórica dos trabalhos da IG” – fls. 726 a 775

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas, exigido pelo inciso II, do art. 7º da IN nº 95/2018;
- Ata registrada da assembleia geral com a aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, acompanhada de lista de presença, exigida pelo inciso V, alínea “d”, do art. 7º da IN nº 95/2018.

Apesar de a requerente ter apresentado documento intitulado “Regulamento de Uso”, o presente pedido foi depositado após o início da vigência da IN95/2018, de modo que se exige a apresentação dos documentos listados no art. 7º do referido dispositivo, dentre eles, o Caderno de Especificações Técnicas.

Também foi observado que as atas que foram apresentadas nos autos do processo não estão devidamente acompanhadas de suas listas de presença, que são inerentes a esse tipo de documento.

No que diz respeito às informações constantes do requerimento eletrônico de registro de reconhecimento de denominação de origem, considerou-se que as definições de produto e da delimitação da área geográfica precisam de esclarecimentos. No caso da primeira, a



definição está genérica e não apresenta objetivamente qual o produto objeto da IG. Em relação à segunda, observou-se que tal definição é detalhada demais para constar do certificado expedido caso o pedido venha a se tornar registro. Além disso, a definição não cabe no espaço reservado para a descrição da delimitação, de modo que ela está incompleta. As definições utilizadas na página inicial deste despacho foram retiradas do documento intitulado “Regulamento de Uso”, mas é necessário que o requerente se manifeste a respeito delas, uma vez que não cabe ao INPI inferir e/ou determinar qual a área delimitada ou o produto objeto da indicação geográfica.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Apresente Caderno de Especificações Técnicas, que contenha todos os itens estabelecidos no inciso II do art. 7º da IN95/2018;
- 2) Apresente ata registrada de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, devidamente acompanhada de lista de presença qualificada, nos termos da alínea “d”, inciso V do art. 7º da IN95/2018;
- 3) Reapresente a ata de aprovação do Estatuto Social da Aspromate acompanhada da respectiva lista de presença;
- 4) Reapresente a ata de posse da atual Diretoria da Aspromate acompanhada da respectiva lista de presença;
- 5) Indique, objetivamente, qual o produto objeto da IG, ainda que essa seja uma informação obrigatória a constar no caderno de especificações técnicas (objeto da exigência nº1);
- 6) Indique, objetivamente, qual a área geográfica delimitada da IG, ainda que essa seja uma informação obrigatória a constar no caderno de especificações técnicas (objeto da exigência nº1).

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

